





REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
PROVÍNCIA DE CABO DELGADO
GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA

**PLANO DO REASSENTAMENTO
ESBOÇO FINAL PARA APROVAÇÃO DO
GOVERNO
PARTE A: INTRODUÇÃO**





DESENVOLVIMENTO DE GÁS EM MOÇAMBIQUE

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

Índice

1	INTRODUÇÃO	1
1.1	Antecedentes	1
1.2	Breve descrição do Projecto	3
1.3	Proponentes do Projecto	3
1.4	Magnitude do reassentamento	6
1.4.1	Necessidades do Projecto em termos de terra	6
1.4.2	Agregados familiares afectados pela perda de habitações	7
1.4.3	Agregados familiares afectados pela perda de terra produtiva e bens	7
1.4.4	Impactos do Projecto na pesca e na captura entre-marés	8
1.5	Metas, objectivos e princípios do reassentamento	9
1.5.1	Meta do reassentamento	9
1.5.2	Objectivo do reassentamento	9
1.5.3	Princípios do reassentamento	10
1.6	Actividades preparatórias do PR	10
1.7	Plano de Gestão Ambiental e Social	12
1.8	Prevenção e minimização do deslocamento	13
2	QUADRO POLÍTICO, LEGISLATIVO E REGULAMENTAR	15
2.1	Introdução	15
2.2	Direitos do Projecto sobre a terra	15
2.3	Leis e regulamentos Moçambicanos aplicáveis	17
2.3.1	Constituição da República de Moçambique	17
2.3.2	Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro	17
2.3.3	Lei n.º 21/2014, de 18 Agosto	18
2.3.4	Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro	18
2.3.5	Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto	20
2.3.6	Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho	24
2.3.7	Lei n.º 10/88 de 22 de Dezembro	25
2.3.8	Direito Consuetudinário	25
2.3.9	Direitos de propriedade e género	26
2.4	Padrão de Desempenho 5 da IFC: Aquisição de terra e reassentamento involuntário	27
2.5	Diferenças entre a legislação Moçambicana e a PS 5 da IFC	28



	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

Lista de Figuras

Figura 1-1: Configuração do Projecto	5
--	---

Lista de Tabelas

Tabela 1-1: Necessidades em termos de terra de acordo com a concepção actual do Projecto.....	6
Tabela 1-2: Agregados familiares afectados pelo deslocamento físico e económico (número de agregados familiares, unicamente impactos terrestres).....	7
Tabela 1-3: Pescadores e colectores entre-marés afectados pela perda de acesso a recursos (número de indivíduos).....	8
Tabela 2-1: Acções do projecto segundo a Lei moçambicana e o Padrão de Desempenho 5 da IFC	31

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

1 INTRODUÇÃO

1.1 Antecedentes

Este documento representa o Plano de Reassentamento (PR) para o Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique (o “Projecto”), no Distrito de Palma, Província de Cabo Delgado, Moçambique.

Em Junho de 2014 o então Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental¹ (MICOA) aprovou o Estudo do Impacto Ambiental (EIA) do Projecto. O EIA² aprovado incluía um Plano Inicial de Reassentamento (Anexo I)³. Conforme estabelecido pelo Regulamento sobre o Processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas, aprovado pelo Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto (Decreto sobre o Reassentamento) é necessário um PR integrado e aprovado (este documento) como condição para a emissão de uma Licença Ambiental.

Este PR descreve as políticas, princípios, procedimentos, funções e responsabilidades para a gestão dos impactos do deslocamento físico (perda de habitações) e dos impactos do deslocamento económico (perda completa ou parcial de fontes de rendimento ou outros meios de subsistência) causados pela construção e operação da Fábrica de Gás Natural Liquefeito (GNL) e do terminal de exportação.

O PR foi preparado em conformidade com a Legislação Moçambicana e a Norma de Desempenho 5 (PS 5) da *International Finance Corporation* (IFC): *Aquisição de Terras e Reassentamento Involuntário* (Janeiro de 2012)⁴. A PS 5 da IFC é extensamente aceite como o padrão das boas práticas internacionais para os projectos do sector privado que envolvem a aquisição da terra e o reassentamento involuntário. A PS 5 da IFC é uma das normas que é referida por potenciais credores internacionais na sua consideração de financiamento do Projecto.

O Decreto sobre o Reassentamento exige que seja incluído, no processo do EIA, um plano de reassentamento. No entanto, o processo de licenciamento ambiental do Projecto iniciou em data anterior à aprovação do Decreto sobre o Reassentamento e a aprovação do Estudo de Pré-viabilidade Ambiental do Projecto e Definição do Âmbito é anterior à entrada em vigor do referido Decreto. Por este motivo a o EIA relevante não incluiu um plano de reassentamento conforme determinado no Decreto sobre o Reassentamento. No entanto, a apresentação de um plano de reassentamento pelo Projecto ao Governo, para aprovação, é um requisito previsto para a emissão da licença ambiental⁵.

O processo de reassentamento do Projecto iniciou em Agosto de 2013, com o anúncio oficial do início do respectivo processo junto das comunidades potencialmente afectadas. Assim, os dois instrumentos



¹ Os ministérios foram reestruturados em, 2015 resultando na criação do Ministério da Terra, Ambiente e Desenvolvimento Rural (MITADER) como a autoridade responsável pela coordenação dos assuntos ambientais. Para o propósito deste documento faz-se referência ao MICOA para as actividades históricas antes de 2015, somente para reflectir a autoridade relevante na altura

² O EIA do Projecto encontra-se disponível no site: <http://www.mzlng.com/Environmental-Impact-Assessment/> e no site da ERM: <http://www.erm.com/en/public-information-sites/MZ-LNG/MZ-LNG-EIARreport/>

³ O Relatório do Estudo do Impacto Ambiental (EIA) do Projecto de Gás Natural Liquefeito em Cabo Delgado - ANEXO I – Plano Inicial de Reassentamento

⁴ Os requisitos da legislação Moçambicana e da PS 5 da IFC são discutidos mais detalhadamente no Capítulo 2 (Quadro Político, Legislativo e Regulamentar).

⁵ Decreto 31/2012 de 8 de Agosto, Artigo 15.1.

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	



de implementação aprovados em Setembro de 2014⁶ para complementar o Decreto sobre o Reassentamento não foram inicialmente tomados em consideração ao longo do processo de planeamento do reassentamento. No entanto, o Projecto tomou todas as medidas para cumprir com os instrumentos de implementação, sempre que exequível. Isto inclui a estruturação da submissão do PR do Projecto.

O PR foi preparado em estreita colaboração e com a participação plena das comunidades afectadas e do Governo de Moçambique (GdM). As organizações da Sociedade Civil também desempenharam um papel activo no planeamento do reassentamento do Projecto. O PR define um enquadramento para a consulta e participação das comunidades afectadas e hospedeiras, todos os níveis governamentais e da sociedade civil que será contínua durante toda a implementação, acompanhamento e avaliação do reassentamento.

O documento está dividido em cinco partes que incluem os seguintes capítulos:

- Parte A: Introdução;
 - Capítulo 1: Visão Global;
 - Capítulo 2: Quadro Político, Legislativo e Regulamentar;
- Parte B: Base Socioeconómica;
 - Capítulo 3: Relatório do Estudo de Base Socioeconómico;
 - Capítulo 4: Impactos do deslocamento físico e económico do Projecto;
- Parte C: Plano de Acção do Reassentamento;
 - Capítulo 5: Quadro do Direito à Compensação;
 - Capítulo 6: Aldeia de Reassentamento;
 - Capítulo 7: Área Agrícola de Reposição;
 - Capítulo 8: Plano de Restabelecimento dos Meios de Subsistência;
 - Capítulo 9: Consulta e Divulgação;
- Parte D: Plano de Acção da Implementação;
 - Capítulo 10: Plano de Gestão das Reclamações da Comunidade;
 - Capítulo 11: Monitoria e Avaliação;
 - Capítulo 12: Plano de Acção da Implementação;
- Parte E: Glossário.

⁶ *Diploma Ministerial n.º 156/2014, de 19 de Setembro, que aprova a Directiva Técnica para o Processo de Elaboração e Implementação dos Planos de Reassentamento; e o Diploma Ministerial n.º 155/2014, de 19 de Setembro, que aprova o Regulamento Interno para o Funcionamento da Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão do Reassentamento, instituída pelo Decreto sobre o Reassentamento.*

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

1.2 Breve descrição do Projecto

O objectivo do Projecto é recolher, processar e exportar gás natural, em estado liquido, conhecido como GNL.

O processo começa no mar na Área 1 e na Área 4 da Bacia do Rovuma, onde o gás natural é extraído através de poços submarinos a partir de reservatórios de gás até 1.500m abaixo do fundo do mar. O gás recolhido é transportado para a Fábrica de GNL, em terra, através de gasodutos no fundo do mar. Uma vez em terra, o gás é processado na Fábrica de GNL para remover impurezas, convertido para o estado liquido (através do arrefecimento do gás) e armazenado em reservatórios de armazenamento especialmente concebidos para o efeito.

De seguida, o GNL é transportado, através de gasodutos, para uma ponte-cais de exportação onde o mesmo é colocado em cargueiros de GNL especializados, para ser transportado para os mercados internacionais. Estes navios, especialmente concebidos, mantêm o GNL em estado líquido refrigerado para viagens marítimas de vários milhares de quilómetros. O Projecto tem uma vida útil inicial de 30 anos, mas esta pode ser prorrogada dependendo do futuro desenvolvimento de reservas de gás. As actividades do Projecto ocorrem em três zonas:



- **No mar** – perfuração de poços e instalação de gasodutos (incluindo linhas de alimentação) no fundo do mar para ligar os poços e subseqüentemente trazer o gás natural para a Fábrica de GNL em terra.
- **Próximo da costa** – construção da ponte-cais para carregamento do GNL e condensados, Instalação de Descarga de Materiais (IDM), linhas de alimentação e imposição de construção de uma Zona de Exclusão Marítima (ZEM) e uma Zona de Segurança operacional (ZS). O cais irá acomodar navios de apoio e permitir que equipamento e material sejam trazidos para terra. Os cargueiros de GNL serão ancorados nas pontes-cais enquanto são enchidos com GNL. O propósito da ZEM é de manter a separação entre os pescadores e as operações do GNL, para garantir a segurança pública e melhorar a segurança da Fábrica de GNL.
- **Em terra** – construção e operação da Fábrica de GNL e toda a infraestrutura associada, tal como habitações, acampamentos de construção e uma pista de aterragem.

O EIA do Projecto aprovado baseia-se na construção e operação de seis unidades. No futuro, dependendo da procura global de GNL, pode ser necessário expandir a instalação. O gás natural recuperável descoberto até à data nas Áreas 1 e 4, no mar de Moçambique, pode potencialmente suportar até catorze unidades de processamento de GNL. Não se prevê obtenção de terra ou reassentamento adicional para acomodar estas unidades adicionais.

Uma descrição técnica abrangente do Projecto pode ser encontrada no Capítulo 4 do EIA do Projecto.

1.3 Proponentes do Projecto

Os proponentes do Projecto são a Anadarko Moçambique Área 1, Lda. (AMA1) e a Eni East Africa, S.p.A. (EEA). Ambos os proponentes são responsáveis pela revisão e aprovação deste PR.

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

A AMA1, concessionária e operadora da Área 1 *offshore* da Bacia do Rovuma, é uma empresa constituída e existente ao abrigo das leis da República de Moçambique e uma subsidiária da Anadarko Petroleum Corporation (APC).

A AMA1 é titular de direitos para a pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo nos termos do Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção celebrado com o Governo da República de Moçambique e a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. (ENH), em 20 de Dezembro de 2006.

A EEA, concessionária e operadora da Área 4 na Bacia do Rovuma, é uma empresa multinacional constituída e existente de acordo com as leis da República da Itália com uma representação comercial estrangeira registada na República de Moçambique.

A EEA detém direitos de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo nos termos do Contrato de Concessão para Pesquisa e Produção celebrado com o Governo da República de Moçambique e a ENH, no dia 20 de Dezembro de 2006.

Uma descrição mais detalhada dos proponentes pode ser encontrada na Secção 1.2 do EIA do Projecto⁷.

⁷ O EIA do Projecto encontra-se disponível no sitio electrónico do Projecto: <http://www.mzlng.com/Environmental-Impact-Assessment/> e no sitio electrónico da ERM: <http://www.erm.com/en/public-information-sites/MZ-LNG/MZ-LNG-EIARreport/>

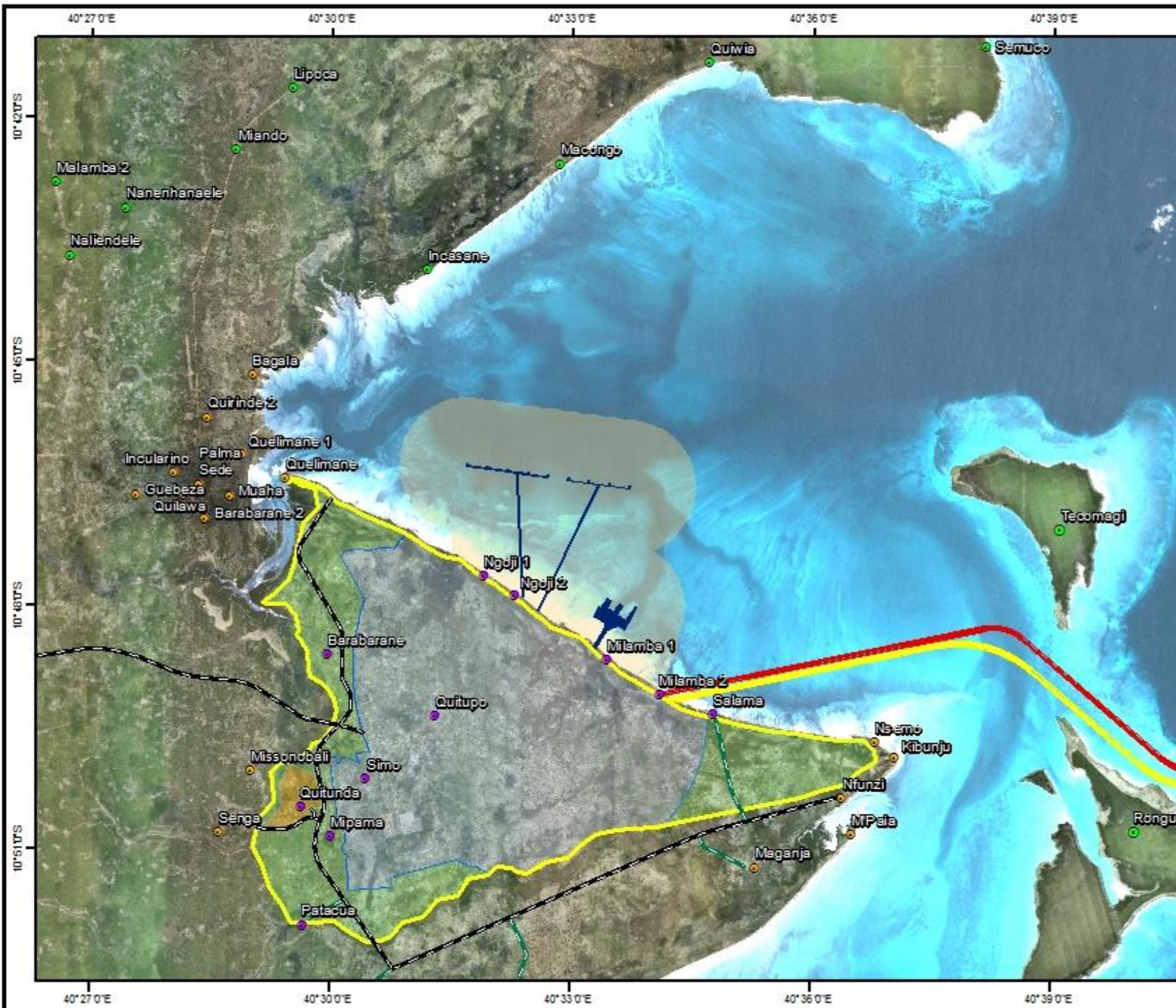


Figura 1-1:
Plano Director

- Legenda**
- Povoamento
 - Povoamento Fisicamente Deslocado
 - Povoamento Economicamente Deslocado
 - Gasoduto da AMA1
 - Gasoduto da EEA JV
 - Desenvolvimento da Estrada Pública Proposta
 - Estrada de Acesso Pública Proposta
 - DUAT
 - Zona Industrial do Projecto
 - Zona para Desenvolvimento de Programa de Subsistência
 - Zona de Segurança com 1500m
 - Instalações Marítimas
 - Aldeia de Reassentamento

Informação do Documento

Documento APC: REG-LAT-ORIG



Versão	Data	Criado por	Aprovado por
1	11-MAR-2018	AJC	SB

Observações:
 1. Dados sujeitos a alteração
 2. Tempo marítimo baseado nas instalações marítimas propostas e sujeito a alteração

Informação Geodésica:

Projeção: UTM
 Zona: 37 S
 Referência: WGS1984
 Referência: WGS1984

0 1,000 2,000 4,000 Metros

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

1.4 Magnitude do reassentamento

Os impactos do deslocamento físico e económico do Projecto são brevemente resumidos nas seguintes secções. Uma descrição detalhada encontra-se no Capítulo 4.

A população afectada pelo Projecto é composta por agregados familiares que são, em graus variáveis, dependentes de uma combinação de agricultura de subsistência, actividades pesqueiras, captura entre-marés e comércio de pequena escala. As actividades iniciais do Projecto proporcionaram algumas oportunidades de obtenção de rendimento para as comunidades de Afungi e aumentaram a circulação de dinheiro na economia local.

Pelas normas internacionais, a magnitude do deslocamento físico (556 agregados familiares) encontra-se no nível médio. Dado que as actividades dos meios de subsistência dos agregados familiares são baseadas na subsistência e dependentes do acesso a uma gama de recursos naturais terrestres e marítimos, o restabelecimento dos meios de subsistência será relativamente desafiador.

1.4.1 Necessidades do Projecto em termos de terra

As necessidades do Projecto em termos de terra encontram-se identificadas na Tabela 1-1. No total, foram alocados ao Projecto 6.625 hectares (ha) de terra (excluindo a área agrícola de reposição e a Zona da Licença Especial⁸ - consultar a secção 2.2) para o desenvolvimento da Fábrica de GNL. A área do DUAT também será utilizada para a implementação de programas de subsistência e a construção da aldeia de reassentamento. A Figura 1-1⁹ ilustra a extensão da Zona Industrial do Projecto (ZIP), da aldeia de reassentamento e da Zona de Desenvolvimento de Programas de Subsistência.

Tabela 1-1: Necessidades de terra dentro da área do DUAT



Componente do Projecto	Área (ha)
Zona Industrial do Projecto	4.371
Aldeia de Reassentamento	106
Zona de Desenvolvimento dos Programas de Subsistência e	2.142
Total	6.619

Origem: GIS Projecto

Cerca de 1.693 ha da área total a ser compensada pelo Projecto é terra agrícola activamente cultivada ou em pousio.

⁸ A Zona de Licença Especial compreende 100m da faixa costeira fora da área do DUAT e é considerada uma "área de protecção parcial" em conformidade com o Art 8 (c) da Lei Nº 19/1997, de 1 de Outubro (Lei de Terras). Prevê-se que o Projecto seja requerido a realizar o reassentamento em secções da área costeira designada como zona de protecção parcial, assim que forem emitidas as autorizações necessárias para a realização de actividades nessas áreas. Para o propósito deste PR, estas áreas encontram-se adjacentes à ZIP e denominam-se Zona de Licença Especial. O reassentamento realizado nestas áreas cumprirá com a metodologia, os princípios e os requisitos deste PR.

⁹ As estradas públicas incluídas na Figura 1-1 encontram-se fora da Área do DUAT e não foram avaliadas como parte do EIA do GNL. As estradas são propostas dentro do PR (consultar a Secção 4.6.3) como uma medida de mitigação para mitigar a perda de vias e estradas comunitárias

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

1.4.2 **Agregados familiares afectados pela perda de habitações**

O Projecto vai deslocar fisicamente um total de 556 agregados familiares (aproximadamente 2.446 pessoas) das aldeias de Quitupo e de Senga e algumas das suas zonas de produção¹⁰ da área do DUAT.

Estes agregados familiares serão assistidos na desocupação das suas habitações existentes e serão reassentados numa aldeia de reassentamento, construída para esse fim, a leste da aldeia de Senga (vide a Figura 1-1). Os agregados familiares fisicamente deslocados também receberão compensação, acesso à área agrícola de reposição (caso percam a sua terra agrícola) e assistência de restabelecimento dos meios de subsistência, conforme definido neste PR.

1.4.3 **Agregados familiares afectados pela perda de terra produtiva e bens**

Para além dos acima mencionados, mais 952 agregados familiares de Palma Sede, Maganja e Senga serão economicamente deslocados através da perda total ou parcial de bens baseados na terra, tais como machambas, culturas e árvores produtivas que se encontram dentro da área do DUAT.

Estes agregados familiares são elegíveis para receberem compensação, área de reposição (dependendo da magnitude das perdas) e assistência de restabelecimento dos meios de subsistência, conforme definido neste PR.



Os agregados familiares afectados pela perda de acesso à terra e bens baseados na terra encontram-se resumidos na Tabela 1-2.

Tabela 1-2: Agregados familiares afectados pelo deslocamento físico e económico (número de agregados familiares, unicamente impactos terrestres)

Componente do Projecto	Deslocamento Físico	Deslocamento Económico	Deslocamento Total
Zona Industrial do Projecto	378	700	1.078
Zona da Licença Especial	82	21	103
Aldeia de Reassentamento	8	22	30
Zona de Desenvolvimento de Programas de Subsistência	88	209	297
Total	556	952	1.508

Origem: Censo do Reassentamento, 2015

¹⁰ As zonas de produção de Quitupo afectadas pelo Projecto são: Milamba 1, Milamba 2, Ngodji Barabarane, Tchi, Nacabande, Salama e Simo. As zonas de produção de Senga afectadas pelo Projecto são: Quitunda, Mipama e Patacua. Alguns agregados familiares de Nfunzi (uma zona de produção de Maganja) serão igualmente deslocados fisicamente

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

Os locais para a área agrícola de reposição ainda estão a ser avaliados. Embora o foco seja em terra não utilizada, é possível que alguns agregados familiares adicionais possam ser afectados pela perda de terra ou bens. Caso seja necessário, estes agregados familiares serão igualmente elegíveis a receber compensação, área de reposição e assistência dos meios de subsistência proporcional às suas perdas, de acordo com este PR. O Anexo A deste PR constitui o Plano de Restabelecimento dos Meios de Subsistência Agrícolas (PRMSA).

1.4.4 Impactos do Projecto na pesca e na captura entre-marés

Os pescadores e colectores locais que utilizam as áreas entre-marés e próximas da costa a nordeste da península de Afungi perderão acesso a algumas ou todas as suas zonas de pesca e área de captura entre-marés, como resultado das operações de GNL e do estabelecimento da ZEM e da ZS.

Durante a construção, a ZEM estender-se-á a 500 m da IDM, ponte-cais ocidental e estação terminal do gasoduto. A extensão da ZS da fase de operações ainda está em consideração pelo GdM. Para efeitos deste PR e da avaliação dos impactos nos meios de subsistência, a ZS foi assumida como tendo 1.500 m ao redor das pontes-cais de GNL e de outras instalações marítimas (vida a Figura 1-1).



A Tabela 1-3 apresenta um resumo do número de pescadores e colectores entre-marés que serão afectados pelo Projecto. Embora a construção da ZEM seja inferior à operação da ZS, serão afectados mais indivíduos durante a fase de construção. Isto deve-se à combinação dos 500 m da ZEM ao redor da infraestrutura marítima e a zona de distúrbio temporária prevista de 1.000 m (ruído e turvação) devido à instalação do gasoduto, que afecta directamente os pescadores e os colectores entre-marés das comunidades a leste do local do Projecto, incluindo Nsemo, Kibunju, Nfunzi, M'Paia e Maganja. Durante as operações estas comunidades só serão ligeiramente afectadas, reduzindo o número total de pescadores afectados durante esta fase. O número de colectores entre-marés afectados aumenta significativamente durante a fase de operações devido à interferência maior da ZS nas áreas entre-marés a oeste das pontes-cais, utilizadas pelos muitos colectores de Palma Sede

Tabela 1-3: Pescadores e colectores entre-marés afectados pela perda de acesso a recursos (número de indivíduos)

Fase do Projecto	Pescadores Afectados	Colectores Entre-marés Afectados	Total
Reassentamento	79	164	243
Construção	1.381	199	1.580
Operações	960	2.306	3.266

Origem: Registo de Pescadores e Colectores, 2015

Os pescadores e colectores deslocados serão elegíveis a receber vários tipos de compensação em espécie, equipamento e assistência para acederem a recursos alternativos. Um Plano de Restabelecimento dos Meios de Subsistência Pesqueiros (PRMSP) constitui o Anexo B deste PR.

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

1.5 Metas, objectivos e princípios do reassentamento

O PR foi desenvolvido baseado nas seguintes metas, objectivos e princípios.

1.5.1 Meta do reassentamento

A meta de reassentamento do Projecto é a seguinte:

Realizar o reassentamento do Projecto de maneira a que os agregados familiares fisicamente e economicamente deslocados tenham a oportunidade de melhorar ou, pelo menos, restabelecer os seus meios de subsistência e o seu nível de vida.

O *deslocamento físico* refere-se ao reassentamento da população afectada de um local para o outro, e a reorganização ou a criação de condições de vida comparáveis ou superiores¹¹ ou à relocação e perda de abrigo em resultado da aquisição de terra e/ou restrições na utilização da terra relacionadas com o Projecto (PS 5 da IFC).

O *deslocamento económico* refere-se à perda de bens ou de acesso aos bens que resulta na perda de fontes de rendimento ou outros meios de subsistência em resultado da aquisição de terra e/ou restrições na utilização da terra relacionadas com o projecto. ‘Meios de subsistência’ referem-se à gama completa de meios que os indivíduos, as famílias e as comunidades utilizam para ganhar a vida, tais como rendimentos salariais, agricultura, pesca, colecta, outros meios de subsistência baseados em recursos naturais, pequenas transacções comerciais e troca directa (PS 5 da IFC).

Este PR aborda tanto os “bens tangíveis” (bens quantificáveis individuais ou comunitários, tais como culturas, bens imóveis e melhorias feitas na terra) como os ‘bens intangíveis’ (bens não quantificáveis individuais ou comunitários, tais como vias de comunicação, locais sagrados, locais históricos, locais de sepultamento e acesso a transporte e a serviços básicos)¹².



1.5.2 Objectivo do reassentamento

Em conformidade com o Artigo 2 do Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto, o objectivo do reassentamento do Projecto é de melhorar a qualidade de vida dos agregados familiares afectados, assim como promover a protecção do meio ambiente.

Este objectivo também corresponde à PS 5 da IFC que faz referência à necessidade de um programa de reassentamento “...para facultar oportunidades às comunidades e pessoas deslocadas de tirarem benefícios do desenvolvimento do projecto.”

¹¹ Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto, Art. 1(j).

¹² Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto, Art. 1(b) e (c)

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

1.5.3 Princípios do reassentamento¹³

Os seguintes princípios irão apoiar e orientar a consecução da meta do reassentamento:



1. Evitar e minimizar a necessidade da deslocação física e/ou económica através da análise de alternativas, localização, alinhamento e outras modificações na concepção;
2. Realizar processos de consulta que abranjam a participação livre, prévia e informada das pessoas e das comunidades afectadas (incluindo comunidades hospedeiras) na tomada de decisões relacionadas com o reassentamento e que continue a participação durante a implementação e a monitoria;
3. Envolver os representantes da Província, do Distrito, do Posto Administrativo, da Localidade, da comunidade e as partes interessadas no processo de reassentamento;
4. Compensar as partes afectadas ou Pessoas Afectadas pelo Projecto, pelo Valor Total de Substituição (FRC), pelos bens perdidos, sob forma monetária ou em espécie, em conformidade com a legislação Moçambicana e a PS 5 da IFC;
5. Proporcionar oportunidades às pessoas deslocadas para melhorarem os seus níveis de vida através da provisão de habitação, garantia de posse, infraestruturas sociais e serviços melhorados, e através da integração social com as comunidades hospedeiras;
6. Conceber e implementar, atempadamente, medidas de restabelecimento dos meios de subsistência culturalmente apropriados e economicamente sustentáveis;
7. Proporcionar medidas para apoiar a deslocação física e o restabelecimento;
8. Identificar quaisquer pessoas ou agregados familiares que possam ser particularmente vulneráveis aos impactos do deslocamento e prestar assistência especial, onde se justificar, para os ajudar a participar e a beneficiar dos programas de reassentamento;
9. Estabelecer programas e iniciativas através dos quais os agregados familiares deslocados podem beneficiar directamente do Projecto; e
10. Monitorar e avaliar cuidadosamente a implementação do programa de reassentamento para garantir que as medidas tomadas pelo Projecto satisfaçam as necessidades das pessoas afectadas, e para identificar quaisquer medidas correctivas, caso necessário.

1.6 Actividades preparatórias do PR

Esta secção proporciona uma breve descrição geral do processo seguido para desenvolver o PR. O cronograma das actividades foi inicialmente facultado às partes interessadas e/ou afectadas no Plano Inicial de Reassentamento, Anexo I ao EIA do Projecto¹⁴. Subsequentemente, o processo foi partilhado

¹³ Os Princípios do Reassentamento do Projecto foram concebidos em conformidade com o Art 4 do Decreto n.º. 31/2012. Os princípios de coesão social e igualdade social são abrangidos pelos princípios 5 e 6, o princípio de benefício directo é abrangido pelo 9, o princípio de justiça social pelo 4, não variação do rendimento pelo 6, o princípio de participação pública pelo 2, responsabilidade ambiental pelo 4 e a responsabilidade social pelo 5.

¹⁴ O esboço do EIA do Projecto foi disponibilizado para revisão pelas partes interessadas e/ou afectadas entre 23 de Agosto e 27 de Setembro de 2013. Reuniões públicas para discussão do esboço do EIA foram realizadas em Maputo, Pemba e Palma de 09-12 de Setembro de 2013. Reuniões públicas em Maganja, Quitupo e Senga foram realizadas entre 16-18 de Outubro de 2013.



	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

com as comunidades como parte das reuniões de anúncio do reassentamento, que foram realizadas em Agosto de 2013. A preparação do PR e as actividades de planeamento do reassentamento foram concluídas em Abril de 2016. Os métodos de recolha de dados encontram-se descritos no Anexo C.

As actividades-chave realizadas durante o planeamento do reassentamento do Projecto incluíram o seguinte:

- **Anúncio** – realizou-se uma série de reuniões de anúncio em Agosto de 2013, durante as quais o GdM e o Projecto informaram as comunidades potencialmente afectadas da necessidade de as mesmas serem reassentadas.
- **Estabelecimento dos Comités Comunitários de Reassentamento (CCR)** – os Comités Comunitários de Reassentamento foram estabelecidos como o instrumento principal de interacção entre o Projecto e as comunidades afectadas nas aldeias de Senga, Quitupo, Maganja, Palma Sede e Mondlane¹⁵. Os CCRs receberam formação relativamente às formas de divulgação de informação e obtenção de feedback dos agregados familiares afectados. Os CCRs serão utilizados para se comunicar a data limite e o seu significado quando a mesma for declarada. Informação adicional pode ser encontrada no Capítulo 9 (Consulta e Divulgação).
- **Censo** – realizou-se um censo entre Setembro de 2013 e Junho de 2015 para se identificar e registar todas as pessoas, os agregados familiares e as empreendimentos comerciais que residem na e encontram-se baseados na área do DUAT, respectivamente. Foi realizado um censo adicional dos pescadores e proprietários de barcos. Vide o Anexo C para uma descrição do processo do censo.
- **Levantamento de Dados Socioeconómicos** – Foi realizado um levantamento de dados socioeconómicos dos agregados familiares para se conhecer as características, níveis de vida, meios de subsistência, padrões de rendimento e despesas e preferências de reassentamento dos agregados familiares afectados.
- **Inventários Patrimoniais** – Entre Outubro de 2013 e Junho de 2015 foi realizado, pelas equipas de levantamento do Projecto, um levantamento sistemático e a medição de todas as habitações, estruturas, árvores, culturas e melhorias na terra. Os levantamentos abrangeram os bens dos agregados familiares e comunitários. Os resultados do levantamento serão utilizados para se calcular a compensação devida a cada agregado familiar e negócio afectado pelo Projecto. O Anexo C contém mais detalhes sobre cada um destes levantamentos.
- **Estudos especializados relativos à agricultura e às pescas** – foram desenvolvidos planos de restabelecimento dos meios de subsistência agrícolas e pesqueiros com base num programa de estudos robusto e detalhado, o qual usou os resultados obtidos no

¹⁵ Os CCR em Senga, Maganja e Quitupo foram constituídos durante o mês de Outubro de 2013 e uma vez estabelecida a extensão do deslocamento económico em Palma Sede foi constituído um CCR em Agosto de 2014. O CCR de Mondlane foi criado em Julho de 2015, após a identificação desta área como potencial comunidade hospedeira para a terra agrícola de reposição.

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	



censo e no inventário patrimonial, assim como noutros estudos especializados. Uma visão geral detalhada destes estudos especializados encontra-se no Anexo C.

- **Identificação do local da aldeia de reassentamento** – foram realizados estudos para se determinar os locais potenciais para a aldeia de reassentamento em simultâneo com outras actividades de planeamento do reassentamento. A identificação do local teve em consideração as preferências comunitárias e o acordo das comunidades hospedeiras. Uma descrição geral mais detalhada deste processo encontra-se no Capítulo 6.
- **Mapeamento dos limites e recursos comunitários** – Um processo participativo, liderado pela Organização Não Governamental (ONG) Fórum Terra Nampula, foi realizado entre Outubro e Dezembro de 2014 para definir as delimitações das aldeias; registar os bens comunitários tangíveis e intangíveis; e mapear o recursos utilizados por cada comunidade afectada. Os resultados foram utilizados para se determinar os impactos do Projecto sobre os recursos comunitários de cada aldeia. O Anexo C descreve o processo de mapeamento.
- **Investigações sobre a terra de reposição agrícola** – O Projecto prestou apoio técnico ao Governo Distrital na identificação e avaliação das potenciais áreas para a terra de reposição agrícola. Os resultados deste processo encontram-se descritos no Capítulo 7 (Terra de Reposição Agrícola).
- **Consultas sobre o direito à compensação** – Um esboço do quadro de compensações foi desenvolvido e apresentado ao Governo e às comunidades afectadas para discussão e aprovação (Novembro de 2014 – Agosto de 2015). O quadro de compensações foi formalmente apresentado e acordado em reuniões públicas lideradas pelo GdM em cada aldeia afectada, em Agosto de 2015. O quadro de compensações acordado encontra-se apresentado no Capítulo 5 (Quadro de Direitos à Compensação).
- **Produção, Revisão e Divulgação do PR** – a produção do PR representa o último passo no processo de planeamento. A revisão anterior do PR (Rev F) foi publicamente divulgada, para revisão e comentários, em Novembro de 2015. A revisão actual do PR (Rev. 1) aborda os comentários recebidos e foi entregue ao Governo para aprovação.

As consultas e a divulgação de informação relevante para o processo de reassentamento foram actividades contínuas que ocorreram durante todo o processo de planeamento do reassentamento. As consultas e as actividades de divulgação do reassentamento relacionadas com o Projecto encontram-se descritas no Capítulo 9 (Consulta e Divulgação).

1.7 Plano de Gestão Ambiental e Social

O PR é um dos componentes que faz parte do Plano de Gestão Ambiental e Social (PGAS), que está actualmente a ser desenvolvido pelos Proponentes. O Plano de Gestão Ambiental e Social é um conjunto de planos e procedimentos que colectivamente guiam a gestão e a mitigação dos riscos e impactos ambientais e sociais.

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

A implementação dos planos é da responsabilidade de ambos os proponentes, com algumas responsabilidades específicas atribuídas, pelos proponentes, a entidades contratadas. O PGAS está actualmente em concepção.

1.8 Prevenção e minimização do deslocamento

A PS 5 da IFC tem como requisito evitar e, quando não seja possível, minimizar a deslocação física e económica através da exploração de concepções alternativas do Projecto.

Enquanto o EIA do Projecto baseia-se no desenvolvimento de seis unidades de GNL, o GdM instruiu os proponentes do Projecto que efectuassem uma previsão em termos de planeamento de espaço para a inclusão de outros proponentes (consultar o EIA - Anexo B). O planeamento do reassentamento descrito neste PR é consistente com o estabelecimento de uma ZIP para cumprir com o objectivo do Governo.

O EIA do Projecto indicou que seria necessário que todos os agregados familiares se deslocassem da área do DUAT, o que implicaria que 2.733 indivíduos, ou 733 agregados familiares, fossem fisicamente deslocados. Numa abordagem conservativa, o EIA do Projecto estimou as necessidades de terra do Projecto em cerca de 7.000 ha, o que não levava em conta a aquisição de terra para a aldeia de reassentamento e a terra agrícola de reposição.



Com o plano estrutural das instalações mais detalhado que surgiu subsequentemente ao EIA e, bem assim, após uma avaliação de risco preliminar, ambos considerando um desenvolvimento completo hipotético do local com catorze unidades de GNL, a equipa do Projecto determinou que a Fábrica de GNL podia ser acomodada numa área menor (referida com a ZIP). Esta área menor também permite que a aldeia de reassentamento seja acomodada dentro da área do DUAT.

O Projecto irá deslocar todos os agregados familiares que residem ou que possuem bens ou direitos sobre bens dentro da área do DUAT, e pagará a compensação necessária a estas famílias. A área entre o DUAT e a ZIP é referida como Zona de Desenvolvimento de Programas de Subsistência. O Projecto alocará áreas específicas às comunidades na Zona de Desenvolvimento de Programas de Subsistência para que estas realizem as actividades contempladas no Plano de Restabelecimento dos Meios de Subsistência.

Após a conclusão do processo de reassentamento (auditoria de conclusão do reassentamento descrita na Secção 11.4) o Projecto iniciará o processo de alocação às comunidades das áreas dentro da Zona de Desenvolvimento de Programas de Subsistência.

A ZS operacional proposta foi definida através da ponderação de múltiplas considerações idênticas para avaliar os riscos específicos do local para o Projecto e a comunidade. Estas incluíram:



- **Segurança de embarcações comunitárias** - para minimizar a viabilidade de colisão com os navios do Projecto (e.g. navios-tanque de GNL) durante as manobras;
- **Prevenção da possibilidade do equipamento ficar preso** - evitar danos ao equipamento de pesca da comunidade (e.g. redes e artes de pesca) e evitar o risco de lesões e perda de propriedade;
- **Segurança pública** – para manter uma separação segura entre o público e a Fábrica em caso de vazamentos, incêndios e explosões acidentais; e

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

- **Segurança** – fornecer uma distância de separação segura entre qualquer potencial invasor; esta distância possibilita que o pessoal monitorize a via navegável adjacente e proporciona tempo suficiente para responder efectivamente a qualquer potencial ameaça.

Com a operação de duas unidades de GNL, é previsto que os navios-tanque sejam ancorados com uma frequência de um a cada 2-3 dias. Com o desenvolvimento de catorze unidades de GNL, um navio poderá chegar a cada 4-5 horas. Este aumento do trânsito de navios-tanque aumentará o risco para pequenos navios de pesca. A manutenção de uma separação adequada entre as embarcações da comunidade e do Projecto será um factor crítico para a protecção do público e para a promoção de operações marítimas seguras.

Prevê-se que a ZS proposta de 1.500 m gerará alguns benefícios para a comunidade a longo prazo. Os levantamentos demonstram que as unidades populacionais de peixes na Baía de Palma têm sofrido com a sobrepesca. Isto deve-se, em grande parte, às práticas pesqueiras empregues na área entre-marés onde são utilizadas redes com malha pequena. As pradarias de ervas marinhas servem tradicionalmente de viveiro para os peixes juvenis, e oferecem refúgio das espécies predatórias maiores. No entanto, a sobre-exploração de peixe juvenil nas áreas de ervas marinhas tem resultado no desequilíbrio deste processo natural. Uma vez que a ZS não será acessível às comunidades, prevê-se que este processo reverta a um estado natural e que as pradarias de ervas marinhas proporcionem a oportunidade para que os peixes juvenis possam amadurecer até à idade de reprodução e comecem a reabastecer as unidades populacionais da espécie na Baía de Palma. Assim, a ZS proposta de 1.500 m promoverá, possivelmente, uma pescaria mais sustentável.

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

2 QUADRO POLÍTICO, LEGISLATIVO E REGULAMENTAR

2.1 Introdução

Este capítulo descreve o quadro político e jurídico relevante para o Projecto, para efeitos de condução do processo de reassentamento resultante do mesmo. O Projecto cumpre a legislação moçambicana aplicável em matéria de desenvolvimento e implementação de planos de reassentamento, bem como a Norma de Desempenho 5 da International Finance Corporation (*International Finance Corporation Performance Standard* ou simplesmente “PS 5 da IFC”): Aquisição de Terras e Reassentamento Involuntário, 2012.

O Regulamento sobre o Processo de Reassentamento resultante de Actividades Económicas, aprovado pelo Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto (“Decreto sobre o Reassentamento”) requer que o processo do estudo do impacto ambiental (EIA) inclua um plano de reassentamento quando a actividade a implementar implique reassentamento populacional. Contudo, o processo de licenciamento ambiental do Projecto teve início no período anterior à aprovação do Decreto sobre o Reassentamento tendo o respectivo Estudo de Pré-viabilidade Ambiental e Definição de Âmbito sido aprovado antes da entrada em vigor daquele. Por este motivo, o EIA do Projecto não incluiu um plano de reassentamento conforme previsto no Decreto sobre o Reassentamento. Contudo, a submissão, pelo Projecto, de um plano de reassentamento à aprovação do Governo constitui, nos termos da lei, um requisito para a emissão da licença ambiental¹⁶, o qual é consumado com o presente relatório.



Acresce que, os proponentes do Projecto encontram-se presentemente a negociar o financiamento do Projecto junto de diversas instituições financeiras internacionais. Como condição para o financiamento, os mutuantes internacionais e as agências de crédito à exportação exigem o cumprimento de normas ambientais e sociais específicas durante o período de qualquer financiamento do Projecto por eles disponibilizado. Os potenciais mutuantes indicaram que a PS 5 da IFC seria aplicada no contexto do financiamento do Projecto. Deste modo, o presente Plano de Reassentamento cumpre igualmente as melhores práticas internacionais constantes da PS 5 da IFC, para além da legislação Moçambicana.

As secções que se seguem descrevem os direitos dos proponentes do Projecto no que diz respeito à terra para o desenvolvimento da fábrica de GNL. As secções também resumem os requisitos de reassentamento constantes da legislação Moçambicana e, bem assim, os padrões emanados da PS 5 da IFC. As diferenças entre os requisitos Moçambicanos relacionados com o reassentamento nos termos da legislação local e a PS 5 da IFC e, bem assim, as medidas de harmonização adoptadas pelo Projecto encontram-se descritas na Tabela 2-1.

2.2 Direitos do Projecto sobre a terra

Em 12 de Dezembro de 2012, foi concedido um Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT) provisório sobre uma parcela de terra situada no Cabo Afungi, Província de Cabo Delgado, à Rovuma Basin LNG Land, Lda. (RBLL), uma sociedade actualmente detida pela AMA1, EEA e ENH (a EEA associou-se à RBLL, como sócia, a 19 de Março de 2014). O DUAT foi concedido para uma área de 7.000 ha. Nos termos de contratos de cessão de exploração celebrados entre a RBLL, a AMA1 e a EEA

¹⁶ Decreto 31/2012, de 8 de Agosto, artigo 15.1.

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

e aprovados pelo Ministro da Agricultura, a AMA1 e a EEA detêm, cada uma, direitos de exploração em regime de exclusividade sobre uma determinada parcela de terra no âmbito do DUAT do Projecto, em condições iguais. As duas partes detêm, igualmente, direitos de exploração em regime de co-titularidade sobre a restante parcela de terra no âmbito do DUAT do Projecto, designada área comum. Os contratos de cessão de exploração conferem ao Projecto o direito de desenvolver a área do DUAT provisório na península de Afungi. A área do DUAT provisório considerada no EIA, no período anterior à demarcação era de 7.000 ha.

Em Junho de 2014, o relatório final sobre a demarcação¹⁷ do DUAT foi entregue aos proponentes do Projecto pelo consórcio Concom Lda/Etag¹⁸. O relatório indicava que tinham sido colocados 120 marcos para demarcar a área do DUAT evitando-se ao mesmo tempo áreas sensíveis, como habitações, aldeias, zonas de terras húmidas, rios e lagoas, assim como a faixa costeira de 100 m. Após a demarcação, a área do DUAT foi registada como possuindo 6.625 ha.

A faixa costeira de 100 m é considerada uma "área de protecção parcial", em conformidade com a alínea c) do artigo 8 da Lei n.º 19/1997, de 1 de Outubro (Lei de Terras). Nos termos do disposto na legislação sobre a terra, as áreas de protecção parcial consideram-se áreas do domínio público do Estado e não estão sujeitas à concessão de DUATs. Contudo, em determinadas circunstâncias, algumas actividades comerciais podem ser realizadas nessas áreas com base em licenças especiais concedidas pela autoridade com jurisdição sobre a área relevante.



Actualmente, a faixa costeira de 100 m insere-se numa concessão detida pela Portos de Cabo Delgado, S.A. (PCD) concedida nos termos do Decreto n.º 87/2013, de 31 de Dezembro. Contudo, o Decreto-Lei sobre o GNL determina que as concessionárias de GNL e as entidades de objecto específico¹⁹ têm direitos exclusivos de acesso e operação sobre as áreas terrestres e marítimas necessárias para implementar o Terminal Marítimo de GNL e a Instalação de Descarga de Materiais (IDM). Para tal, serão atribuídas duas novas concessões portuárias às concessionárias ou entidades de objecto específico criadas para este fim, sendo a primeira relativa à Instalação de Descarga de Materiais e a segunda ao Terminal Marítimo de GNL. O Decreto-Lei sobre o GNL, prevê ainda a desanexação de duas áreas separadas da área geográfica actualmente abrangida pela concessão portuária detida pela PCD, para o Terminal de GNL e a IDM. Adicionalmente, serão, nos termos do disposto no número 13 do art.º 12. do Decreto-lei sobre o GNL, concedidas licenças especiais relativas às áreas de protecção parcial a favor das concessionárias ou das entidades de objecto específico. Até ao momento, essas licenças especiais ainda não foram obtidas, uma vez que os contratos de concessão portuária ainda estão em negociação.

Prevê-se que o Projecto irá necessitar de realizar o reassentamento em secções da área costeira designada como a zona de protecção parcial, após a emissão das autorizações necessárias para a realização de actividades nestas áreas. Para o propósito deste PR, esta(s) área(s) encontram-se

¹⁷ O processo legalmente definido para o levantamento e demarcação física das fronteiras da área do DUAT, que é da responsabilidade do titular do DUAT.

¹⁸ Empresa que realizou a demarcação e o levantamento da Área do DUAT a favor do Governo de Moçambique

¹⁹ "...qualquer entidade de propósito específico, incluindo qualquer sucessor ou cessionário, aprovada em conformidade com o Artigo 4 deste Decreto-Lei e criada directa ou indirectamente por qualquer um dos Concessionários ou pelos seus parceiros ou accionistas, ou por qualquer afiliada desses Concessionários em relação ao Rovuma Basin Project, e Rovuma Basin LNG Land Lda." Decreto-Lei

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

adjacentes à ZIP e denomina-se a Zona da Licença Especial. O reassentamento realizado nestas áreas cumprirá com a metodologia, os princípios e os requisitos estabelecidos neste PR.

2.3 Leis e regulamentos Moçambicanos aplicáveis

Esta secção fornece uma descrição geral da legislação subjacente ao processo de reassentamento, incluindo a compensação pelo reassentamento e perdas relacionadas. Esta descrição geral não é uma descrição abrangente, mas apenas um resumo dos principais instrumentos legais aplicáveis ao reassentamento decorrente da implementação do Projecto.

2.3.1 Constituição da República de Moçambique

A Constituição da República de Moçambique (2004) confere ao Estado a propriedade plena da terra e dos recursos minerais²⁰. Compete ao Estado conceder o direito de uso e aproveitamento da terra e, bem assim, o direito de condução de operações petrolíferas. A obtenção do direito de uso e aproveitamento da terra e do direito de condução de operações petrolíferas é efectuada através de processos distintos e regulados por diferentes instrumentos legais.



2.3.2 Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro²¹

Os direitos de pesquisa e produção de petróleo dos proponentes do Projecto foram concedidos ao abrigo da Lei n.º 3/2001, de 21 de Fevereiro, então em vigor (Lei dos Petróleos de 2001), a qual estabelecia o regime de atribuição de direitos para a condução de operações petrolíferas na República de Moçambique. Esta lei estabelece que as actividades de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo são exercidas mediante a celebração de um contrato de concessão.

Nos termos da Lei dos Petróleos de 2001, o acesso à terra com vista à condução de operações petrolíferas era concedido nos termos e em conformidade com os requisitos constantes da legislação sobre o uso da terra. A referida lei não continha disposições específicas sobre reassentamento para além da obrigação de compensar os utilizadores ou ocupantes legais da terra na área do contrato que tivessem que ser transferidos, incluindo a compensação por danos causados durante as operações petrolíferas às culturas, solos, construções ou benfeitorias erigidos na terra afectada na área do contrato. Nos termos das disposições transitórias da Lei dos Petróleos actualmente em vigor (2014), os direitos adquiridos ao abrigo de contratos de concessão celebrados nos termos da Lei dos Petróleos de 2001 (como é o caso dos proponentes do Projecto) permanecem válidos e aplicáveis. Como tal, a actual Lei dos Petróleos aplica-se aos proponentes do Projecto apenas no que se refere às matérias não abrangidas pela anterior Lei dos Petróleos (2001).

²⁰ Constituição da República de Moçambique 2004, art.º 98 e 109.

²¹ A Lei dos Petróleos contemporânea do direito de exercício de operações petrolíferas adquirido pelos proponentes do Projecto

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

2.3.3 Lei n.º 21/2014, de 18 Agosto²²

A Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto é a lei que rege actualmente a concessão de direitos para a realização de operações petrolíferas em Moçambique. Esta lei determina expressamente que é devida uma compensação justa e transparente, pelas concessionárias petrolíferas, às pessoas e comunidades detentoras de direitos de uso e aproveitamento da terra, bem como de direitos sobre as águas territoriais (nos casos em que esses direitos sejam afectados pelas actividades petrolíferas).

Para os efeitos da Lei dos Petróleos em vigor, a compensação justa compreende:

- o reassentamento em habitações condignas, com melhores condições de vida do que as residências anteriores;
- o pagamento do valor das benfeitorias existentes;
- o apoio no desenvolvimento de actividades de que dependam o sustento e a segurança alimentar e nutrição das pessoas afectadas; e
- a preservação do património histórico, cultural e simbólico das famílias e das comunidades, nos termos a acordar entre as partes.

Nos termos da actual Lei dos Petróleos, a compensação justa deverá ser definida através de um Memorando de Entendimento (MdE) a celebrar entre o Governo, as concessionárias e as comunidades afectadas. A obrigação de pagar uma compensação justa ocorre sempre que é necessário efectuar um reassentamento e/ou são causados danos às pessoas afectadas pelas operações da concessionária, independentemente de as operações petrolíferas serem ou não realizadas e/ou de os danos serem causados em terra ou no mar.

A Lei dos Petróleos em vigor prescreve que o reassentamento só pode ocorrer após a confirmação da existência de recursos petrolíferos através da pesquisa, em termos que permitam o início da produção.



2.3.4 Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro²³

De acordo com a Constituição de Moçambique e a Lei de Terras, toda a terra pertence ao Estado Moçambicano e não pode ser vendida, comercializada, hipotecada, penhorada ou de qualquer outra forma alienada. Como tal, os projectos que necessitem de terra para implementação / desenvolvimento estão sujeitos à concessão prévia de direitos de uso e aproveitamento da terra. Os requisitos para o acesso a esses direitos encontram-se estabelecidos na Lei de Terras e regulamentação subordinada, a qual determina que os direitos de uso e aproveitamento da terra podem ser adquiridos de uma das seguintes formas:

- De acordo com as regras e práticas consuetudinárias – ocupação pelas pessoas singulares e comunidades locais de acordo com as regras e práticas consuetudinárias;

²² Lei dos Petróleos em vigor

²³ Lei de Terras

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

- Em resultado da ocupação de boa-fé – ocupação por pessoas singulares que, de boa-fé, usem a terra durante pelo menos 10 anos;
- Através da autorização concedida pelo Estado, à pessoas singulares e/ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, nos termos e em conformidade com as disposições da legislação sobre a terra (esta autorização corresponde a um título material – o chamado DUAT).



A Lei de Terras reconhece a legitimidade da ocupação da terra por indivíduos e/ou comunidades locais que ocupam a terra sem um título material se tal direito for adquirido com base nas regras e práticas consuetudinárias e desde que essas regras e práticas não violem a Constituição da República de Moçambique e, bem assim, os direitos decorrentes da ocupação de boa-fé, por pessoas singulares, durante um determinado período de tempo.

Fora do âmbito dos direitos consuetudinários e/ou da ocupação em boa-fé descritos acima, os indivíduos, tanto homens como mulheres, as pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras e as comunidades locais são elegíveis para aceder ao direito de uso e aproveitamento da terra mediante uma autorização, ou seja, o DUAT. Por esse motivo, os investidores estrangeiros que procurem implementar um projecto numa parcela de terra devem ser sujeitos a um processo de autorização para obter um DUAT.

Os direitos de uso e aproveitamento da terra atribuídos às comunidades locais são exercidos com base nos princípios de co-titularidade consagrados na lei geral. Contudo, cada membro da comunidade tem o direito de requerer um título individual após a desanexação de parcelas individuais do DUAT concedido à comunidade relevante. A Lei de Terras reconhece o direito das comunidades locais a participar: (i) na gestão de recursos naturais; (ii) na resolução de litígios; (iii) na identificação e definição dos limites das terras ocupadas por elas; e (iv) no processo de formalização dos direitos de uso e aproveitamento da terra.

O quadro legislativo sobre a terra prevê a existência de áreas de protecção total ou parcial, consideradas áreas do domínio público do Estado. As áreas protegidas não estão sujeitas à concessão de DUATs mas sim de licenças especiais que permitam o desenvolvimento de determinadas actividades. Nos termos da lei moçambicana, as "áreas de protecção total" incluem áreas reservadas para a protecção da natureza e áreas importantes para fins de defesa e / ou segurança. Por outro lado, as "áreas de protecção parcial" são as que se encontram adjacentes a infraestruturas fundamentais ou que abrangem recursos naturais importantes, incluindo, sem restrição:

- (i) o leito das águas interiores, do mar territorial e da zona económica exclusiva;
- (ii) a plataforma continental;
- (iii) os terrenos ocupados por instalações e condutores aéreos, superficiais, subterrâneos e submarinos de petróleo, gás e água, com uma faixa confinante de 50 m de cada lado;
- (iv) a faixa do terreno que orla as águas fluviais e lacustres navegáveis até 50 m medidos a partir da linha máxima dessas águas; e

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

(v) a faixa da orla marítima e no contorno de ilhas, baías e estuários, medida da linha das máximas preia-mares até 100 m para o interior do território.

Como tal, o uso da faixa costeira por parte do Projecto requer uma licença especial ao invés de um DUAT. Remete-se para os comentários da Secção 2.2 quanto aos prazos para a obtenção das referidas licenças e às obrigações associadas em termos de reassentamento.

A Lei de Terras é complementada pelo respectivo regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro (e pelas alterações subsequentes ao mesmo) o qual, entre outras coisas, estabelece os procedimentos para a constituição, exercício, modificação, transmissão e extinção de um DUAT.

2.3.5 Decreto n.º 31/2012, de 8 de Agosto²⁴



A Lei dos Petróleos de 2001 estipula que nos casos em que for necessário que os utilizadores e/ou ocupantes da terra sejam realocados, os mesmos têm direito a compensação paga pela concessionária. A Lei dos Petróleos de 2001 não contém quaisquer outras disposições sobre reassentamento. Antes da aprovação do Decreto sobre o Reassentamento, a legislação Moçambicana não continha um quadro específico destinado a reger o reassentamento involuntário. Desta forma, o proponente do projecto assumiu toda a responsabilidade pelo planeamento e implementação do reassentamento, com base em regras internacionais, nomeadamente as da IFC.

O Decreto sobre o Reassentamento estabelece expressamente as regras e os princípios básicos aplicáveis ao processo de reassentamento implementado como parte de actividades económicas privadas ou públicas. Ao fazê-lo, o Regulamento tem como objectivo melhorar a qualidade de vida dos cidadãos afectados e proteger o ambiente.

O Decreto sobre o Reassentamento estabelece um grande leque de direitos, cujo gozo é garantido à população directa ou indirectamente afectada pelo Projecto. O seu principal objectivo é promover o desenvolvimento social e económico e garantir que a população afectada tenha o direito a uma melhor qualidade de vida e justiça social. Como tal, os direitos da população reassentada incluem:

- Ter o seu nível de renda restabelecido em níveis iguais ou superiores ao anterior;
- Ter restaurado o seu padrão de vida igual ou superior ao nível anterior;
- Ser transportado com os seus bens para o novo local de residência;
- Viver num espaço físico infra-estruturado com equipamentos sociais;
- Ter espaço para realizar as suas actividades de sustento; e
- Dar a sua opinião em todo o processo de reassentamento.

²⁴ Regulamento sobre o Processo de Reassentamento Resultante de Actividades Económicas

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

Além disso, o Decreto sobre o Reassentamento especifica que o reassentamento deve ser guiado pelos seguintes princípios:

- **Princípio da Coesão Social:** O reassentamento deve garantir a integração social e repor o nível de vida dos afectados, melhorando-o;
- **Princípio da Igualdade Social:** A população reassentada tem o direito à reposição ou criação de condições iguais ou acima do padrão de vida anterior;
- **Princípio do Benefício Directo:** A população reassentada deve beneficiar directamente do projecto e dos impactos socioeconómicos do mesmo;
- **Princípio da Não Alteração ao Nível de Rendimento:** A população reassentada terá direito a repor o seu nível anterior de rendimento básico;
- **Princípio da Participação Pública:** O processo de reassentamento deve garantir a participação das comunidades locais e outras partes interessadas;
- **Princípio da Responsabilidade Ambiental:** Quem poluir ou de outra forma degradar o ambiente deverá reparar ou compensar os danos decorrentes; e
- **Princípio da Responsabilidade Social:** O proponente do projecto irá criar infra-estruturas sociais que promovam a aprendizagem, o lazer, o desporto, a saúde, a cultura e outros projectos de interesse comunitário.



A recolha de dados da linha de base é o primeiro passo do processo de reassentamento e essencial para as fases subsequentes. O proponente do projecto deve recolher diversa informação na área do projecto, incluindo os seguintes elementos:

- Identificação e delimitação da área relevante, tendo em consideração, sempre que possível, as áreas mais próximas da área do projecto;
- Quantificação da população afectada e do respectivo perfil socioeconómico;
- Caracterização física do ambiente;
- Estado actual da ocupação; e
- Identificação das necessidades e preferências da população afectada.

Os estudos socioeconómicos devem concentrar-se na situação real da população afectada; a estrutura da organização social de liderança da comunidade; a identificação dos grupos vulneráveis e dependentes; e a caracterização dos padrões familiares. Além disso, devem incluir uma descrição da organização dos sistemas de produção, do trabalho e da informação básica acerca das formas de vida e os possíveis impactos sociais do reassentamento.

Para efeitos da caracterização dos padrões familiares, devem ser tidos em conta os factores que se seguem:

- O nível de produção e do rendimento derivado de actividades económicas formais e informais, bem como o nível de vida da população afectada;



	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

- A dimensão das perdas esperadas, e a dimensão física ou económica das pessoas afectadas;
- O levantamento das formas de acesso à terra, habitação, água, estradas, serviços sociais, escolas e saúde;
- A quantificação dos membros dos agregados familiares e o grau de parentesco;
- O laço familiar e / ou social entre eles;
- O regime de ocupação da propriedade (proprietário, ocupante, arrendatário, cessionário);
- A verificação do número de agregados familiares sob o mesmo tecto;
- O tempo de residência na propriedade;
- O número de contribuintes no rendimento familiar;
- Género do chefe de família;
- O grau de ensino dos ocupantes na propriedade, em especial dos que contribuem para o rendimento da família;
- O número de crianças, idosos e portadores de deficiência;
- Os grupos mais vulneráveis, idosos, agregados familiares chefiados por mulheres, viúvas e jovens são ouvidos para garantir os seus direitos;
- O tipo de combustível usado para preparar os alimentos; e
- A participação do agregado familiar na organização da comunidade social.

O Decreto sobre o Reassentamento também estabelece a forma como deve ser redigido o projecto do plano de reassentamento. Entre outros aspectos, prevê os seguintes elementos:

- Análise do perfil socioeconómico das famílias afectadas (as famílias que serão mudadas e as que já existem na área de reassentamento);
- Avaliação e análise dos bens tangíveis e intangíveis dessas pessoas;
- Definição do grau quantitativo e qualitativo dos danos;
- Definição dos critérios de compensação;
- Apresentação de soluções, bem como alternativas viáveis em termos técnicos e económicos que permitam a continuação ou melhoria do nível de vida actual das famílias afectadas.

De acordo com o Decreto sobre o Reassentamento, um plano de reassentamento deve ter em conta determinadas directrizes no que se refere a factores ambientais e de habitação. Ao escolher o local de reassentamento, serão tidos em conta elementos como permeabilidade do solo e fertilidade da terra. As áreas com risco ambiental significativo (tais como as áreas afectadas por inundações ou erosão do solo) e/ou Áreas Protegidas (conforme definidas na legislação de terras) não podem ser escolhidas como locais de reassentamento.

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	



O Decreto sobre o Reassentamento define igualmente um Modelo de Reassentamento, que prescreve as características mais importantes das habitações e infraestruturas de substituição, bem como determinados critérios aplicáveis aos talhões habitacionais, em particular:

- Lote habitacional registado com infraestruturas apropriadas;
- A habitação de substituição deve ter pelo menos três divisões e uma área mínima de 70 m²;
- Os talhões urbanos devem compreender uma área de pelo menos 800 m²;
- Os talhões rurais devem compreender uma área de 5000 m²;
- O talhão deve incluir acesso a equipamentos sociais;
- Os talhões habitacionais devem estar em conformidade com as características sociais e culturais da área de reassentamento;
- Devem ser disponibilizadas infra-estruturas básicas, como saneamento, electricidade, vias de acesso, escola, infantário, mercado, lojas, esquadra de polícia, áreas de lazer, áreas de desporto e recreio, locais de culto e congregação.
- Nas áreas rurais, devem ser previstas áreas para a agricultura, pecuária, cultivo de legumes, criação de aves e outros animais;
- Os talhões habitacionais devem ter um acesso frontal à estrada, ventilação natural, acesso a água e outras infra-estruturas, incluindo equipamentos sociais;
- Se as condições físicas naturais não permitirem o estabelecimento de um sistema de abastecimento de água potável, devem ser construídas latrinas melhoradas a uma distância mínima da casa de 10 m.

Além disso, o Decreto sobre o Reassentamento estipula que os projectos de construção devem usar materiais convencionais de acordo com o projecto aprovado e as características sociais e culturais do local do reassentamento. No processo da construção de habitações, a vegetação deve também ser preservada. Os locais de reassentamento devem ainda assegurar a continuidade das actividades de subsistência ou definir programas para a geração de rendimentos.

Por último, o Decreto sobre o Reassentamento prevê a preparação de um Plano de Reassentamento (PR), que deverá incluir os seguintes elementos:

- **Matriz institucional** – deve apresentar os órgãos envolvidos na elaboração e implementação do PAR, as respectivas competências e responsabilidades, claramente especificadas e divulgadas na comunidade;
- **Calendarização** – deve apresentar o tempo de realização das tarefas e servir como um importante instrumento de controlo, de acompanhamento e avaliação do processo de reassentamento;

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

- **Orçamento** – o orçamento deve contemplar as despesas relativas à construção e à infra-estrutura, pagamento de compensações e outros encargos inerentes ao programa de reassentamento.

O Decreto sobre o Reassentamento visa, não apenas, assegurar o pagamento de compensação, mas também melhorar a qualidade de vida dos cidadãos e melhorar o desenvolvimento socioeconómico do país. Para tal, estabelece obrigações que os proponentes das actividades económicas devem cumprir, incluindo a electrificação da área de reassentamento e a construção de infra-estruturas de saneamento, saúde e ensino; vias de acesso; sistemas de água; esquadra de polícia; lojas; e instalações desportivas e de lazer, entre outras. No que se refere à compensação, o Decreto sobre o Reassentamento prevê que o plano de reassentamento deve definir os critérios de compensação aplicáveis para fins de reassentamento. Contudo, não estão previstas directrizes adicionais, em particular fórmulas para fins de compensação.

Dois instrumentos de implementação complementam o Decreto sobre o Reassentamento, nomeadamente:

- O Diploma Ministerial n.º 156/2014, de 19 de Setembro, que aprova a Directiva Técnica do Processo de Elaboração e Implementação dos Planos de Reassentamento; e
- O Diploma Ministerial n.º 155/2014, de 19 de Setembro, que aprova o Regulamento Interno para o Funcionamento da Comissão Técnica de Acompanhamento e Supervisão do Processo de Reassentamento, instituída pelo Decreto sobre o Reassentamento.



2.3.6 *Lei n.º 19/2007, de 18 de Julho*²⁵

A Lei do Ordenamento do Território define o regime jurídico do ordenamento do território, em harmonia com os princípios, objectivos e direitos dos cidadãos consagrados na Constituição. O Regulamento sobre o Ordenamento Territorial estabelece o regime jurídico dos instrumentos de ordenamento, incluindo o processo de preparação relevante.

No que respeita ao ordenamento territorial da área do Projecto, não foi ainda tornado público a existência de um plano distrital de uso da terra para o distrito de Palma. Existem indicações de que irá ser criada uma zona industrial nas imediações do DUAT do Projecto e de que o local da aldeia de substituição do Projecto será qualificado como "urbano". Este último dado pode vir a ter impacto no procedimento necessário para a obtenção dos títulos correspondentes aos talhões individuais e casas em resultado do processo de reassentamento. Contudo, não está previsto, de momento, qualquer impacto particular sobre o processo de reassentamento propriamente dito.

A Lei do Ordenamento do Território também define o conceito de expropriação no contexto da implantação de projectos ou empreendimentos públicos em terrenos urbanos ou rurais abrangidos por DUATs, ainda que não demarcados. A expropriação para fins de ordenamento territorial pode ser justificada por motivos de "interesse público", "necessidade pública" ou "utilidade pública". Estes casos estão definidos no Regulamento sobre o Ordenamento Territorial.

²⁵ *Lei do Ordenamento do Território e respectivo Regulamento, aprovado pelo Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho*

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

Embora o Projecto não se qualifique como um empreendimento público uma vez que consiste num projecto de investimento privado, o regime de expropriação definido na Lei do Ordenamento Territorial é relevante na medida em que pode haver expropriação de direitos e / ou propriedade privada associada ao mesmo, com base no interesse público. Tal derivaria do potencial impacto económico e social do Projecto em Moçambique em termos de geração de receitas; impulso ao crescimento económico; construção e expansão de infra-estruturas; criação de emprego; etc. Contudo, seguindo a PS 5 da IFC, o Projecto procurará implementar o reassentamento sem solicitar a expropriação (salvo em último recurso) ao Governo, mas sim através de acordos negociados e compensação

A Lei do Ordenamento Territorial torna claro que a expropriação para fins de ordenamento do espaço envolve o pagamento de uma compensação justa pelos impactos negativos, incluindo a perda de bens tangíveis e intangíveis, a perturbação da coesão social e a perda de bens de produção. Nos termos do Regulamento sobre o Ordenamento Territorial, a compensação justa abrange não apenas o valor real e actual dos bens ou direitos a expropriar, mas também os danos emergentes e os lucros cessantes do proprietário, decorrentes da perda da propriedade relevante.²⁶

O processo de expropriação é regulamentado em geral pelo Regulamento da Lei do Ordenamento Territorial e especificamente pela Directiva sobre o Processo de Expropriação para Efeitos de Ordenamento Territorial, aprovada pelo Diploma Ministerial n.º 181/2010, de 3 de Novembro. Os diplomas regulatórios descrevem o procedimento, diligências de compensação, funções e responsabilidades, documentação e prazos a seguir na eventualidade de qualquer expropriação. Descrevem também as vias de recurso.

2.3.7 Lei n.º 10/88 de 22 de Dezembro²⁷



Para efeitos desta lei, "património cultural" significa os bens tangíveis e intangíveis criados ou assimilados pelo povo moçambicano ao longo da história e importantes em termos da definição da identidade cultural moçambicana. Os bens de valor arqueológico, histórico ou científico, bem como bens intangíveis são considerados elementos do património cultural e merecedores de protecção. Dependendo da natureza desses bens, as descobertas devem ser comunicadas à autoridade relevante que irá inspeccionar e determinar o tipo de gestão e classificação do achado.

2.3.8 Direito Consuetudinário

A Constituição de Moçambique (2004) reconhece o sistema de direito consuetudinário como fonte legítima de direitos. Estes direitos informais de regime de propriedade estão reconhecidos no art.º 12 da Lei de Terras. Tal implica que o processo de reassentamento necessita de ter em conta as normas de regime de propriedade e mecanismos de alocação de terras adoptadas

²⁶ Decreto n.º 23/2008, de 1 de Julho, art.º 70.3.

²⁷ Lei sobre a Protecção do Património Cultural

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

pelas comunidades afectadas, e não apenas aa detenção de títulos de propriedade ou documentação regular relacionada com as terras.

Embora os detentores de direitos de uso e aproveitamento da terra possam não deter títulos ou possam não ter registado esses títulos junto das autoridades relevantes, tal não afecta os seus direitos em termos de práticas consuetudinárias, assim como a ocupação de boa-fé.



Para além do cumprimento das disposições prescritas na Lei de Terras, o Projecto implementará a abordagem participativa preceituada no Regulamento da Lei de Terras e no Anexo Técnico. Isto assegurará que as comunidades locais e os ocupantes de boa-fé sejam devidamente avaliados e determinados e que façam parte activa da identificação e da delimitação das fronteiras e da realocação dos direitos sob a terra. Os proponentes do Projecto cumprirão com os procedimentos regulamentares os quais incluem a disseminação de informação e a consulta faseada com as comunidades afectadas, incluindo reuniões de grupos focais com os líderes comunitários.

2.3.9 Direitos de propriedade e género

A Constituição de Moçambique (2004) estabelece a igualdade de género e a não discriminação como princípios fundamentais (art.º 11 e 36) em todas as esferas da vida política, económica, social e cultural. Reconhece e garante, também, o direito à sucessão, de acordo com a lei (art.º 83), embora não haja uma referência específica aos direitos de propriedade e herança conjugal. Os direitos de uso de terras adquiridos através dos costumes (incluindo herança ou ocupação) encontram-se estabelecidos no Artigo 111.

A Lei n.º 10/2004, de 25 de Agosto (Lei da Família) reitera a igualdade de género e dispõe que tanto as mulheres como os homens têm o direito de administrar a propriedade conjugal e têm direitos iguais no que toca à transmissão e herança de propriedade. A Lei de Terras de 1997 confere às mulheres o direito de participar em todas as decisões relacionadas com a terra e o direito de registar DUATs individualmente. Contudo, apesar de diversas revisões à legislação, ainda existem algumas inconsistências.

O regime sucessório constante do Código Civil de 1966 não encontra ainda correspondência com os princípios estabelecidos na Constituição em defesa da igualdade e da não discriminação, o mesmo acontecendo com algumas práticas costumeiras que ainda predominam nas zonas rurais. Contudo, a questão da inconsistência no plano do direito formal deve ser resolvida com recurso às regras da interpretação da lei previstas no Código Civil, ou seja, as disposições do regime sucessório devem ser objecto de uma interpretação que não se cinja apenas à letra da lei mas que seja actualista e sistemática para que se tenha em conta os princípios plasmados na Constituição, como lei fundamental do Estado, e de outros ramos do Direito que regulem matérias relacionadas, como seja o caso da Lei de Família. O aparente conflito com as normas consuetudinárias resolve-se com recurso, também, ao princípio plasmado na Constituição segundo o qual o Estado reconhece os sistemas normativos existentes na sociedade moçambicana desde que os mesmos se conformem com os valores e os princípios fundamentais da Constituição.

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

Os Tribunais Comunitários baseiam-se maioritariamente nas práticas consuetudinárias para resolver litígios, ao passo que o sistema judicial formal aplica principalmente o Direito Constituído.

2.4 Padrão de Desempenho 5 da IFC: Aquisição de terra e reassentamento involuntário



A PS 5 da IFC (Janeiro de 2012) é um conjunto de normas destinadas a evitar e minimizar os impactos do reassentamento involuntário decorrente da aquisição de direitos fundiários de um projecto. A PS 5 da IFC defende que a expropriação ou o uso da autoridade governamental só devem ser utilizados como medida de último recurso e incentiva o uso de acordos negociados que cumpram os seus requisitos.

De acordo com a PS 5 da IFC, "...o reassentamento é considerado involuntário quando as pessoas ou comunidades afectadas não têm o direito de impedir a aquisição da terra ou restrições ao seu uso, resultando na deslocação física ou económica" (par. 1). A PS 5 da IFC detecta esta ocorrência em casos de (i) expropriação legal ou restrições temporárias ou permanentes ao uso das terras; ou (ii) acordos negociados nos quais o comprador pode recorrer à expropriação ou impor restrições legais ao uso das terras se as negociações com o vendedor falharem.

A PS 5 da IFC foi criado para ser aplicado como parte do processo de identificação de impactos e riscos e instalação de sistemas e planos de gestão para ajudar a evitar, atenuar e gerir riscos e impactos como uma forma sustentável de fazer negócios. Seguem-se os principais elementos da PS 5:

- O reassentamento involuntário deve ser evitado e, para esse efeito, um projecto deve explorar todos os desenhos alternativos do projecto viáveis para evitar e/ou minimizar a deslocação física e económica, equilibrando ao mesmo tempo os custos e benefícios ambientais, sociais e financeiros, centrando-se em particular nos pobres e vulneráveis;
- Caso a deslocação não possa ser evitada, deve ser cuidadosamente planeada e implementada, com acções atenuantes adequadas para minimizar os impactos negativos da deslocação de comunidades;
- As pessoas deslocadas devem: (i) receber uma compensação pelas suas perdas ao custo de substituição²⁸; (ii) receber assistência para efectuar a mudança e ser apoiadas durante o período de transição; e (iii) ser ajudadas nos seus esforços para melhorar (ou pelo menos repor) os seus padrões de vida, a capacidade para gerar rendimentos e os níveis de produção anteriores;
- É necessária atenção especial às necessidades dos grupos mais pobres a reassentar, bem como das minorias e outros grupos vulneráveis, tais como os idosos e pobres;
- As actividades de reassentamento deverão ser implementadas com divulgação adequada de informação, consulta e a participação informada das pessoas afectadas no planeamento e implementação do reassentamento;

²⁸ A PS 5 define custos de substituição como "... o valor de mercado dos bens acrescido de custos de transacção. Ao aplicar este método de valorização, não deve ser tida em conta a depreciação de estruturas e bens."



	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

- As instituições sociais e culturais de pessoas deslocadas existentes e as eventuais comunidades hospedeiras serão respeitadas;
- As pessoas reassentadas deverão ser integradas em comunidades hospedeiras, tanto em termos sociais como económicos, para minimizar os efeitos negativos nas comunidades hospedeiras;
- Nos casos em que o sustento das pessoas afectadas se baseie na terra, deve ser-lhes oferecida prioritariamente terra de substituição que tenha uma combinação de potencial produtivo, vantagens de localização e outros factores pelo menos equivalentes aos que foram perdidos;
- Nos casos em que o sustento das pessoas afectadas se baseie em recursos naturais e se o projecto resultar em restrições de acesso, serão implementadas medidas para permitir o acesso contínuo aos recursos afectados ou proporcionar acesso a recursos alternativos com equivalente potencial de geração de sustento e acessibilidade;
- A melhoria das condições de vida das pessoas deslocadas deve ser efectuada por meio da atribuição de habitações adequadas com segurança de propriedade nos locais de reassentamento;
- O projecto deve tomar posse da terra a seguir ao pagamento da compensação. Nos casos em que tal seja impossível, nomeadamente na eventualidade de um litígio, os montantes devidos em matéria de compensação serão disponibilizados à parte afectada através de depósito numa conta caução antes da perda.
- Nos termos da PS 5 da IFC, tanto as pessoas com direitos legais formais sobre a terra ou bens que ocupam ou usam como as pessoas que não têm direitos legais formais sobre a terra ou bens, mas têm uma concessão de terra reconhecida ou reconhecível ao abrigo da legislação nacional, têm direito a ser compensadas pela perda desses direitos.
- Para além da deslocação física e económica, a PS 5 também se aplica às restrições ao acesso a terra ou uso de outros recursos comuns, tais como recursos marinhos e aquáticos, produtos florestais de madeira e sem ser de madeira, água doce, plantas medicinais, locais de caça e recolção e terrenos de pastoreio e cultivo.

2.5 Diferenças entre a legislação Moçambicana e a PS 5 da IFC

Em geral, os requisitos legislativos e regulamentares moçambicanos que regem os direitos à terra e ao reassentamento são bastante semelhantes aos da PS 5 da IFC. Isto é expectável, uma vez que o Decreto sobre o Reassentamento segue, em muitos aspectos fundamentais, o modelo dos princípios e da abordagem do Banco Mundial e da IFC ao reassentamento. As áreas de similitude incluem (sem ser limitativas) as seguintes:

- Enfoque no reassentamento como uma oportunidade de desenvolvimento pela qual as pessoas afectadas possam ser auxiliadas na melhoria dos seus padrões de vida e sustento;

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	



- A necessidade de prestar assistência ao reassentamento, melhor habitação e medidas para repor o sustento, e não apenas uma compensação monetária;
- Disponibilização de assistência em espécie (por exemplo, terra por terra, casa por casa), bem como compensação monetária;
- Ênfase na disponibilização de terras de substituição equivalentes, acesso a recursos naturais e outras formas de assistência como parte da reposição do sustento;
- Requisitos processuais semelhantes, incluindo os requisitos de recenseamento, inquéritos socioeconómicos, de bens, identificação de impactos e atenuações, bem como preparação e aprovação de um PAR antes do início do reassentamento;
- Enfoque da divulgação de informação e no direito das partes interessadas e afectadas à informação acerca do processo de reassentamento e das decisões que afectem o seu futuro;
- Evitar e minimizar impactos na propriedade cultural;
- Necessidade da criação de um mecanismo para a apresentação de reclamações e gestão de conflitos (ou seja, mecanismo de resolução de queixas e litígios) entre as pessoas afectadas e os proponentes do projecto; e
- Necessidade de acompanhamento e avaliação contínuos.

Em algumas áreas, os requisitos da legislação moçambicana são mais extensos do que os da PS 5 da IFC, por exemplo:

- O Decreto sobre o Reassentamento define um conjunto específico de "direitos" para as pessoas afectadas pelo projecto;
- O Decreto sobre o Reassentamento é mais prescritivo quanto aos dados socioeconómicos iniciais a recolher e os tipos de análise e avaliações a realizar do que a PS 5 da IFC;
- O Decreto sobre o Reassentamento é muito prescritivo quanto ao tamanho e tipo da habitação de substituição, os lotes de substituição e os tipos de infra-estruturas de suporte a fornecer; e
- O Decreto sobre o Reassentamento exige a preparação de um Plano de Implementação do Reassentamento além de um PR.

Existem também áreas em que os requisitos da PS 5 da IFC são mais extensos do que os da legislação moçambicana. Estas incluem (sem ser limitativas) as seguintes:

- Necessidade de evitar e minimizar a deslocação física e económica;
- Necessidade de consulta informada e participação significativa (para além de reuniões públicas e comités representativos liderados pelo governo);
- Uma definição do que é habitação de substituição adequada com base no desempenho, que possa ser medida por características de qualidade, segurança, tamanho, número de

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE PROVÍNCIA DE CABO DELGADO GOVERNO DO DISTRITO DE PALMA
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

divisões, disponibilidade, habitabilidade, adequação cultural, acessibilidade, segurança da propriedade e localização;

- Um requisito para a implementação de medidas diferenciadas para pessoas vulneráveis de modo a assegurar que os impactos negativos não as afectem de forma desproporcionada e que as mesmas não fiquem em desvantagem ao partilhar os benefícios e oportunidades de desenvolvimento (este requisito vai mais além dos requisitos do Decreto sobre o Reassentamento e da Directiva Técnica de recolha dos dados iniciais e garantia de que as pessoas vulneráveis são representadas nas consultas); e
- Vias acessíveis para apresentar reclamações.

Algumas das principais diferenças entre os requisitos da legislação moçambicana e os da PS 5 da IFC encontram-se resumidas na Tabela 2-1. As medidas do projecto para colmatar as diferenças, quando ocorram, são também descritas. Em caso de ambiguidade entre o Regulamento Moçambicano e a PS5 da IFC, aplicar-se-ão os requisitos mais rigorosos, desde que esses requisitos não entrem em conflito com a legislação Moçambicana aplicável.




	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

Tabela 2-1: Acções do projecto segundo a Lei moçambicana e o Padrão de Desempenho 5 da IFC

Tópico	Lei de Moçambique	PS 5 da IFC	Diferença	Resposta do projecto
Evitar / minimizar a deslocação física e económica	O Decreto sobre o Reassentamento é omissivo quanto à necessidade de evitar / minimizar a deslocação.	Evitar e, quando tal não for possível, minimizar a deslocação explorando desenhos alternativos do projecto, é um objectivo do PS 5 da IFC.	A necessidade de evitar / minimizar a deslocação física e económica não está expressa no Decreto sobre o Reassentamento.	As medidas do projecto para evitar e minimizar os impactos da deslocação encontram-se descritas na Secção 1.8. No diálogo existente com o Governo sobre a terra agrícola de substituição, o Projecto continua a enfatizar a importância de evitar / minimizar a deslocação.
Género e direitos de propriedade	A Constituição de 2004 estabelece a igualdade de género e a não discriminação como princípios fundamentais (art.º 11 e 36) em todas as esferas da vida política, económica, social e cultural. A Lei da Família afirma a igualdade de género, dispõe que tanto as mulheres como os homens têm o direito de administrar a propriedade conjugal e têm direitos iguais no que toca à transmissão e herança de propriedade. A Lei de Terras confere às mulheres o direito de participar em todas as decisões relacionadas com a terra e o direito de registar DUATs	Deve ser emitida documentação de propriedade ou diligências de ocupação e compensação em nome de ambos os cônjuges ou chefes de família. Outros tipos de assistência ao reassentamento, tais como formação de habilidades, acesso ao crédito e oportunidades de emprego, devem ser igualmente disponibilizadas às mulheres e adaptadas às suas necessidades. Nos casos em que os sistemas de regime de propriedade não reconheçam os direitos das mulheres a deter ou efectuar contratos de propriedades, devem ser consideradas medidas para conferir às mulheres toda a	De acordo com algumas práticas consuetudinárias, as mulheres dependem dos membros masculinos da sociedade para aceder à terra, em particular nas comunidades mais tradicionais. Em Afungi, as mulheres Mwani podem ser proprietárias, por direito próprio. A lei não reconhece os casamentos polígamos, embora um agregado familiar possa, na prática, incluir várias esposas e múltiplos bens de família.	O Projecto propõe o registo da propriedade da habitação de substituição em nome de ambas as esposas.



Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique

Plano de Reassentamento




Parte A

Rev. 1

Data da Rev: 27-Maio-16



Tópico	Lei de Moçambique	PS 5 da IFC	Diferença	Resposta do projecto
	individualmente.	protecção possível com o objectivo de atingirem a igualdade em relação aos homens.		
Habitação de reposição	<p>O Decreto sobre o Reassentamento define um "modelo de Reassentamento" que inclui (sem ser limitativo):</p> <ul style="list-style-type: none"> - pelo menos 3 quartos e 70 m² de área coberta; - materiais convencionais; - lotes não inferiores a 800 m² em áreas urbanas, 5000 m² em áreas rurais; - criação de estradas, abastecimento de água, saneamento e electrificação; - escola, posto de saúde, mercado, lojas e outras instalações previstas; e - áreas para agricultura, criação de gado e outras actividades. 	<p>O PS 5 da IFC indica que um projecto deverá oferecer às pessoas deslocadas fisicamente várias opções para habitação adequada com segurança de propriedade para que as mesmas possam mudar-se legalmente sem ter de enfrentar o risco de despejo forçado. A habitação adequada pode medir-se pelas características de qualidade, segurança, tamanho, número de divisões, disponibilidade, habitabilidade, adequação cultural, acessibilidade, segurança de propriedade e localização (Nota de Orientação PS 5).</p>	<p>O Decreto sobre o Reassentamento prescreve as características físicas das casas, lotes e infra-estruturas de substituição. A PS 5 da IFC indica que devem ser oferecidas várias opções às pessoas deslocadas. Os critérios das habitações da IFC são orientados para o desempenho em vez de serem prescritivos. A IFC refere-se a "adequação cultural" como um critério importante mas o Decreto sobre o Reassentamento é omissivo nesse aspecto.</p>	<p>O Projecto desenhou uma aldeia, habitações e infra-estruturas de substituição em conformidade com os requisitos urbanísticos do Decreto sobre o Reassentamento – ver Capítulo 6 (Aldeia de Reassentamento).</p> <p>Foi construída uma casa modelo a qual foi usada para solicitar a opinião da Comissão Técnica e das pessoas afectadas.</p> <p>Os residentes de Quitupo expressaram suas preferências sobre a cozinha, casa de banho externa e sanitários, as quais foram incorporadas nos desenhos finais.</p> <p>.</p> <p>As pessoas deslocadas puderam escolher a localização da aldeia de substituição. Ser-lhes-ão dadas opções básicas para os telhados e cores.</p>
Terra agrícola de reposição	O Governo Distrital é responsável pelo fornecimento de áreas para a realização de	Deve ser oferecida terra de substituição que tenha uma combinação de potencial produtivo, vantagens de	Não existe terra disponível em quantidade suficiente, de potencial equivalente ou melhor no DUAT do Projecto para	O Projecto seguirá o princípio da compensação de terra por terra na medida do que seja exequível. O Governo será responsável por

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 Moçambique Área 1, Lda 
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

Tópico	Lei de Moçambique	PS 5 da IFC	Diferença	Resposta do projecto
	actividades de subsistência.	<p>localização e outros factores pelo menos equivalentes às terras perdidas, mais os custos de preparação necessária para repor ou melhorar os níveis das terras perdidas, mais os custos de transacção, tais como registo, impostos sobre transmissões ou taxas habituais.</p> <p>Caso as circunstâncias impeçam o Projecto de fornecer terra ou recursos semelhantes na forma acima descrita, poderão ser disponibilizadas oportunidades alternativas para a geração de rendimento, tais como instrumentos de crédito, formação, dinheiro ou oportunidades de emprego. A compensação monetária por si só é insuficiente para repor os meios de subsistência.</p>	<p>substituir toda a terra perdidas.</p> <p>Ao contrário da PS 5, que estabelece que, na eventualidade de perda de terra ou propriedade, aplica-se o princípio da compensação em espécie, ou seja, substituição por propriedade de valor equivalente ou superior, o Decreto sobre o Reassentamento é omissivo quanto aos critérios para substituição da terra agrícola. O Decreto sobre o Reassentamento é também omissivo quanto às situações em que não exista terra adicional disponível para atribuição.</p>	<p>garantir a existência de terra agrícola de substituição adequada. Nos casos em que não exista uma área de substituição total disponível, o Projecto facultará medidas de subsistência adicionais para mitigar o défice.</p> <p>O Projecto prestará assistência para:</p> <ul style="list-style-type: none"> Melhorar os métodos agrícolas para compensar a perda de superfície; Melhorar a qualidade do solo e a eficiência do uso das terras; e Diversificar as opções de sustento e geração de rendimento através da formação profissional, emprego e melhor acesso a infraestruturas.



Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique

Plano de Reassentamento




Parte A

Rev. 1

Data da Rev: 27-Maio-16



Tópico	Lei de Moçambique	PS 5 da IFC	Diferença	Resposta do projecto
Valorização da terra	A terra não tem valor de mercado, uma vez que se encontra excluída do comércio jurídico. Contudo, existe um valor associado resultante do valor que os DUATs têm para os seus respectivos titulares, seja pelo facto de as actividades de sustento se basearem no uso da terra ou em bens intangíveis associados a esses direitos, tais como a localização, acesso a estradas e rede de transportes, proximidade de estruturas sociais, família, cemitérios familiares e plantas medicinais, entre outros factores que contribuem para a coesão social.	As estratégias de compensação baseadas na terra são a forma de compensação preferida para as famílias de vocação agrícola. Caso contrário, a compensação deve ser calculada por referência ao FRC (valor de mercado mais custos de transacção).	Não existe comércio lícito da terra com base no qual se possa determinar o valor de mercado da terra. Ver também a nota acima.	O Projecto seguiu o precedente do Banco Mundial e irá compensar os titulares de direitos sobre a terra pelo seu investimento na melhoria das mesmas, ou seja, o valor do trabalho investido na limpeza, arroteamento e cultivo da terra. O Projecto compensará todas as <i>machambas</i> , terras de pousio e mata conforme apurado no inventário de bens do Projecto.
Avaliação dos bens	Nos termos do Decreto sobre o Reassentamento, a preparação de uma proposta contendo os critérios de compensação é da iniciativa do projecto, desde que cumpra a legislação aplicável, ou seja, a compensação seja justa e equitativa. O Ministério da Agricultura publica anualmente as taxas de compensação pela perda de culturas permanentes; valor de referência – valor de mercado	A compensação pela perda de bens é o custo de substituição ao valor do mercado acrescido do custo de transacção, quando a substituição por bens semelhantes ou idênticos aos perdidos não seja possível.	Na avaliação de bens, a PS 5 da IFC requer o custo de transacção além do valor de mercado, enquanto a legislação moçambicana requer apenas o valor de mercado. A legislação moçambicana em matéria de expropriação permite a utilização da depreciação na avaliação de bens em contraste com a PS 5 da IFC que estipula um valor de substituição total.	O Projecto realizou um estudo de avaliação para identificar o custo de substituição de árvores e culturas (ver Anexo D). As avaliações resultantes foram revistas independentemente por uma instituição local, o CEAGRE (ver Anexo F). As taxas de compensação propostas foram divulgadas ao Governo e às comunidades afectadas e ajustadas quando

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 Moçambique Área 1, Lda 
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

Tópico	Lei de Moçambique	PS 5 da IFC	Diferença	Resposta do projecto
	recomendado para os produtos relevantes. Nos termos do quadro legal da expropriação, é permitida a depreciação no cálculo da compensação para propriedades residenciais.			justificado, com base no feedback. O Projecto paga a taxa publicada pelo Governo, ou o FRC avaliada, consoante o que for superior. A compensação relativa a outras estruturas também foi calculada com base no custo dos materiais e da mão-de-obra para a construção da respectiva estrutura.
Atenção especial às pessoas vulneráveis	O Decreto sobre o Reassentamento prevê que os "grupos vulneráveis e dependentes" devem (entre outros) ser alvo de estudos socioeconómicos. Deverão ser recolhidos dados relevantes sobre os grupos mais vulneráveis, idosos, famílias chefiadas por mulheres, viúvas e jovens. As reuniões de consulta devem incluir representantes de vários estratos sociais, em especial os mais vulneráveis.	Nos casos em que o projecto envolva elementos com probabilidade de gerar impactos, o projecto identificará os indivíduos e grupos que possam ser directa e diferencialmente, ou desproporcionadamente, afectados devido à sua condição desfavorecida ou vulnerável. Nesses casos, o projecto implementará medidas diferenciadas para que os impactos negativos não recaiam de forma desproporcional sobre essas pessoas e as mesmas não sejam desfavorecidas na partilha dos benefícios e oportunidades de desenvolvimento.	As PS da IFC requerem não só a identificação e envolvimento dos grupos vulneráveis, mas também a implementação de medidas diferenciadas para assegurar que os impactos negativos não recaiam de forma desproporcional sobre as pessoas vulneráveis e que estas consigam participar nos benefícios e oportunidades de desenvolvimento.	As medidas do projecto para identificar, consultar e avaliar as necessidades específicas e tipos de assistência aos indivíduos e famílias vulneráveis encontram-se descritas no Capítulos 3 (Relatório da linha de base socioeconómico), 4 (Impactos do deslocamento físico e económico do Projecto), 5 (Quadro do Direito à Compensação), 8 (Plano de Restabelecimento dos Meios de Subsistência) e 9 (Consulta e Divulgação). As mulheres e as mulheres em famílias chefiadas por mulheres terão direito à titularidade e direitos de acesso iguais a terra agrícola.
Consulta e participação informada	O Decreto sobre o Reassentamento prevê a participação com base em	A divulgação de informação relevante e a participação das comunidades e pessoas	A PS 5 da IFC é mais prescritiva acerca dos requisitos de "consulta informada" e	O Projecto já realizou as quatro reuniões públicas exigidas por lei em cada comunidade afectada.



Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique

Plano de Reassentamento




Parte A

Rev. 1

Data da Rev: 27-Maio-16



Tópico	Lei de Moçambique	PS 5 da IFC	Diferença	Resposta do projecto
	<p>audições públicas e o uso de comissões de representantes. São necessárias pelo menos quatro reuniões públicas de consulta nos locais de intervenção durante a preparação e implementação do PR. O processo de consulta e participação pública deve envolver a comunicação contínua entre os órgãos governamentais competentes para tomar decisões relativas a uma actividade, os empresários responsáveis pela implementação e as partes interessadas e partes afectadas.</p>	<p>afectadas, incluindo as comunidades hospedeiras, continuará durante o planeamento, implementação, acompanhamento e avaliação dos pagamentos de compensação, actividades de reposição dos meios de subsistência e reassentamento.</p> <p>O processo de consulta deve (i) captar as opiniões tanto de homens como de mulheres, se necessário através de fóruns ou encontros separados, e (ii) reflectir as preocupações e prioridades diferentes de homens e mulheres acerca dos impactos, mecanismos de atenuação e benefícios, nos casos em que for apropriado. O cliente documentará o processo, em particular as medidas tomadas para evitar ou minimizar os riscos e os impactos negativos nas comunidades afectadas, e informá-las-á acerca de como as suas preocupações serão consideradas.</p>	<p>"participação significativa" do que o Decreto sobre o Reassentamento e as Directivas Ministeriais relacionadas.</p>	<p>O Projecto tem uma Estratégia de Envolvimento com as Partes Interessadas no Projecto, bem como um plano de acção de envolvimento específico no reassentamento.</p> <p>O Projecto tem uma equipa dedicada de envolvimento com as partes interessadas no reassentamento que trabalhou em Afungi desde o início do planeamento do reassentamento.</p> <p>São usadas várias técnicas de envolvimento, incluindo conversas com informadores importantes, conversas individuais e grupos focais para além de reuniões com o CRC, com o Governo e com a Comissão Técnica.</p> <p>A ONG Fórum Terra realizou formações de sensibilização relativas aos direitos sobre a terra e ao mapeamento participativo dos limites e recursos da comunidade.</p> <p>As comunidades afectadas recorreram a outros grupos da sociedade civil para mobilização e sensibilização sobre os seus direitos sobre a terra e sobre o reassentamento.</p> <p>As comunidades afectadas têm</p>

	Projecto de Desenvolvimento de Gás em Moçambique Plano de Reassentamento		 Moçambique Área 1, Lda 
	Parte A		
	Rev. 1	Data da Rev: 27-Maio-16	

Tópico	Lei de Moçambique	PS 5 da IFC	Diferença	Resposta do projecto
				estado estreitamente envolvidas nas decisões acerca da localização, disposição, desenho das habitações, pacotes de compensação e programas de subsistência da aldeia de substituição.
Direitos de acesso aos recursos naturais	Os locais de substituição devem proporcionar condições iguais ou melhores do que as dos locais originais para compensar a perda de acesso aos recursos comuns (tais como a pesca, pastoreio, combustível e forragem). ²⁹	Para as pessoas cuja subsistência se baseie nos recursos naturais e se o projecto resultar em restrições de acesso, serão implementadas medidas para permitir o acesso contínuo aos recursos afectados ou proporcionar acesso a recursos alternativos com potencial equivalente de geração de sustento e acessibilidade. Quando apropriado, os benefícios e a compensação associados à utilização dos recursos naturais poderão ser colectivos em vez de orientados directamente para indivíduos ou famílias.	A PS 5 da IFC é mais prescritiva acerca da substituição dos recursos naturais. A legislação não fornece orientações para as situações em que não esteja disponível um recurso natural para substituição, ao passo que a PS 5 da IFC requer a substituição por meio de subsistência alternativo.	Quando o impacto incide sobre os recursos comuns, as comunidades têm o direito à formalização e garantia dos seus direitos de acesso consuetudinários (direitos de passagem) mediante o registo de servidão de interesse público no Cadastro Nacional de Terras (art.º 13 e 17 do Regulamento de Terras). O conceito de servidão de acesso a recursos naturais está também previsto na lei e será usado pelo Projecto nos casos em que tal seja exequível e apropriado.

²⁹ Diploma Ministerial n.º 156/2014 Directiva Técnica do Processo de Elaboração e Implementação dos Planos de Reassentamento